



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528522-55.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WILLIAM BEZERRA DE ALMEIDA e BRIAN CHRISTTOFER GONCALVES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1528522-55.2023.8.26.0228

Apelantes: William Bezerra de Almeida

Brian Christtofer Gonçalves dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza Sentenciante: Maria Gabriela Riscali Tojeira

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.318

Apelação. Roubo majorado pelo concurso de agentes. Autoria e materialidade comprovadas. Negativa de um dos réus isolada nos autos. Validade das palavras da vítima e dos policiais. Inexistência de impedimento ou comprovação de interesse deles em eventual condenação indevida dos réus. Conjunto probatório robusto. Concurso de pessoas comprovado. Regime fechado que deve ser mantido a despeito da quantidade de pena, pois adequado para a repressão do delito de roubo majorado. Recursos improvidos.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 168/173 que a ação penal foi julgada parcialmente procedente, condenados os réus William Bezerra de Almeida e Brian Christtofer Gonçalves dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, respectivamente, às penas de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, no piso; e cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa,.

Apelaram Willian (fls. 199/205) e Brian (fls. 236/238). O primeiro pretende a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de furto e a fixação de regime mais brando. Brian pede a aplicação de regime menos gravoso, aplicada a detração.

Respondidos os recursos (fls. 245/247 e fls. 257/262), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 271/279).

É o relatório.

Segundo se apurou, no dia 02 de outubro de 2023, por volta das 19h00min, nas proximidades da Estação de Metrô Butantã, nesta cidade e comarca, William Bezerra de Almeida e Brian Christtofer Gonçalves dos Santos, agindo em concurso e com unidade de desígnios e propósitos, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo contra a vítima José Carlos De Avellar Negreiros Junior, subtraíram, para eles, um aparelho celular, marca Samsung, modelo A50, avaliado indiretamente em R\$1.000,00 e uma carteira com cartões bancários e documentos pessoais, avaliada indiretamente em R\$ 100,00, todos pertencentes à vítima.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl.1), boletim de ocorrência (fls. 10/13), auto de exibição e apreensão (fls. 15/17), auto de reconhecimento de pessoa (fl. 14), laudo IC da arma (fls. 111/113), e pelas demais provas produzidas.

Brian, silente na delegacia (fls. 6/7), em Juízo confessou a imputação; disse que que agiu com um indivíduo de nome Eric e que conheceu Willian apenas na Delegacia de polícia. Esclareceu que estava na posse de um simulacro de arma de fogo e que Eric conseguiu fugir quando a polícia chegou. Afirmou que estava na posse do celular e de uma carteira da vítima quando foi abordado pelos policiais.

Willian, silente na delegacia (fls. 8/9), em Juízo negou a imputação. Disse que no dia dos fatos, estava no ponto de ônibus porque foi fazer a entrega de um currículo, quando viu várias pessoas correrem, achando que era um assalto, correu também porque se assustou. Afirmou que, ao ir embora, foi abordado por policiais, mas não estava na posse de qualquer pertence da vítima, não conhecia o corréu e não estava com ele quando foi abordado. Acredita que foi algemado e levado até a Delegacia, em razão de seus antecedentes. A vítima declarou, na delegacia, que estava no semáforo e percebeu a aproximação de dois indivíduos pela calçada; *"acionou o botão do vidro com o intuito de fechá-lo, porém o primeiro meliante, de camisa vinho, rapidamente*

colocou a mão na porta impedindo o fechamento. Logo na sequência, o segundo indivíduo, de camisa clara, sacou uma arma de fogo e, mediante grave ameaça, determinou que entregasse os seus pertences. Com receio da violência que poderia ser exercida, entregou o seu aparelho celular que estava no console do veículo, um Samsung A 50, avaliado em aproximadamente R\$ 1.000, bem como a sua carteira, avaliada em aproximadamente R\$ 100,00, que continha seus cartões bancários e documentos de identificação ”; tentou persegui-los após a fuga, mas seu veículo foi atingido, razão por que, parou em um posto de gasolina e conseguiu ligar para a polícia militar, informando a descrição dos agentes; após meia hora recebeu a comunicação de que eles haviam sido detidos e seus bens recuperados; na delegacia, “em sala devidamente apropriada, na presença de João Carlos Correia (RG xxxxxxxxxxxx; CPF xxxxxxxx), Thiago Prudêncio Martins (RG xxxxxxxxxxxx) e Vinícius da Silva Teixeira Borges (RG xxxxxxxxxxxx) reconheceu William Bezerra de Almeida (de camisa vinho) e Brian Christtofer Gonçalves dos Santos (de camisa branca) como os dois autores do crime narrado, sendo que Brian estava armado e William segurou o vidro do carro, impedindo-o de fechá-lo ” (fl. 4/5). Ela não foi ouvida em Juízo.

Os policiais militares Alex Junio de Carvalho Polete e William Chaves Pereira, em depoimentos harmônicos e complementares, relataram que foram informados, pelo COPOM, que um motorista teria sido assaltado perto da estação Butantã. Nas proximidades, visualizaram dois indivíduos com características semelhantes às informadas pelo COPOM. Foi feita a abordagem, e com Brian foi encontrado um simulacro de arma de fogo, além do celular e da carteira com os documentos pessoais da vítima. O réu William se evadiu, mas foi abordado. Com ele, nada de ilícito foi localizado. Ao serem abordados, os dois réus confessaram a prática do roubo e disseram que, inclusive, roubariam outras pessoas na região. A vítima reconheceu os réus pessoalmente. Alex reconheceu o réu Willian como o indivíduo que estava sentado na ponta da mesa.

A vítima reconheceu os réus pessoalmente, sem sombra de dúvidas, na delegacia (fls.14) e, embora não comparecendo em Juízo, o reconhecimento

extrajudicial foi confirmado pelos policiais em Juízo. Ademais, a identificação dos réus não foi aleatória, mas decorrente do fato de que eles foram detidos pouco tempo depois do roubo, localizados pelas características informadas e na posse dos objetos subtraídos, confessando informalmente para os policiais o roubo.

A defesa repisa a fragilidade dos depoimentos dos policiais. O argumento, há muito repetido, tem sofrido modificações, mas a conclusão é a mesma: não há motivo para supor que os policiais estivessem narrando situação inventada ou que prenderam as pessoas erradas, especialmente quando os agentes foram descritos e reconhecidos pela vítima logo após os fatos, na posse da *res*.

A alegação de que a decisão estaria baseada, apenas, na palavra dos policiais responsáveis pela prisão, além de incorreta, não seria suficiente para desacreditá-la, à falta de outros elementos que ao menos indicassem qualquer interesse, dos agentes públicos, em incriminar injustamente os apelantes.

Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do crime. Neste sentido:

"Habeas corpus. 2. Paciente condenado como incurso no art. 12, da Lei nº 6.368, de 1976, a 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, além de 50 dias-multa. 3. Alegação de o réu ter sido condenado com base exclusiva em depoimento policial. 4. Nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente de declarações dos policiais foi colhida, em juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes. 5. Habeas Corpus indeferido." (HC 77565, Rel. Min. Néri da Silveira, 2.^a T., DJ 02.02.2001)

"Ademais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é legal, válido e legítimo o uso de depoimentos testemunhais emitidos por policiais responsáveis pela investigação pré-processual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Precedentes." (AgRg no AREsp 1327208/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.^a T., DJe

26/10/2018)

“PROVA - Depoimento de policial civil - Tráfico de entorpecentes - Reconhecida a capital importância da palavra dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado - Apelo improvido”. (Apelação n. 457.560.3/4 - Santos - 4ª Câmara Criminal - Relator: Luís Soares de Mello - 09.08.05 - V.U. Voto n. 10.840)

Como se vê claramente, tanto a autoria quanto a materialidade foram devidamente comprovadas, não sendo possível acolher o pedido de absolvição de Willian, já que a vítima, na delegacia, reconheceu os dois réus e individualizou a conduta de cada um dos réus, apontando William como o indivíduo que segurou o vidro do carro, enquanto Brian segurava a arma de fogo, razão pela qual não há que falar em desclassificação para o crime de furto, diante da grave ameaça e, tampouco, em eventual participação de menor importância.

A majorante do concurso de agentes foi comprovada pelas circunstâncias do delito, nítida a divisão de tarefas entre os réus.

Desse modo, passo à análise das penas.

Willian: a pena-base foi estabelecida no mínimo, quatro anos de reclusão e 10 dias-multa; na segunda fase, a pena foi aumentada em 1/6 em razão da reincidência (fls. 126/127), resultando em quatro anos e oito meses de reclusão e 11 dias-multa; por fim, em razão da causa de aumento do concurso de agentes a pena foi aumentada em 1/3, totalizando **seis anos dois meses e vinte dias de reclusão e 14 dias-multa, no piso**, que se tornou definitiva pela inexistência de circunstâncias modificativas.

Brian: a pena-base foi estabelecida no mínimo, quatro anos de reclusão e 10 dias-multa; na segunda fase, a agravante da reincidência (fls. 37/39, 123/125) foi compensada com a atenuante da confissão, mantida a pena; por fim, em razão da causa de aumento do concurso de agentes a pena foi aumentada em 1/3, totalizando **cinco anos e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa, no piso**, que se tornou definitiva pela inexistência de circunstâncias modificativas.

O regime fechado, não obstante o tempo de prisão preventiva, é o

único compatível com a quantidade de pena fixada, a natureza do delito praticado e as condições pessoais especialmente desfavoráveis dos acusados, que são reincidentes, o que demanda resposta penal diferenciada, mesmo considerando a detração.

As súmulas 718 e 719 do E. STF e súmula 440 do E. STJ, frequentemente invocadas, são expressas em vedar a fixação de regimes mais gravosos do que os juridicamente possíveis mais brandos de maneira genérica ou com base na convicção íntima do julgador. Aqui, não é o caso, pois a gravidade se lastreia nos fatos em si, como ficou bem demonstrado.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** aos recursos.

FRANCISCO BRUNO
Relator